



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEQ Nº 11/2022

Processo: 00.004435/2022-47

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 11/2022 - CCEEQ - Resolução nº 1135/2022

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química, Comissão de Ética e Exercício Profissional

TEMA (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005):	I – exercício e atribuições profissionais;
	II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
	x III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e
	IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ASSUNTO:	Sugestão para destinar recursos previstos na Resolução nº 1.135/2022
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO :	-

Os Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química - CCEEQ dos CREAs, reunidos no Rio de Janeiro, no período de 3 a 5 de agosto de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Os profissionais da Engenharia Modalidade Química têm tido a possibilidade de registro profissional tanto junto ao sistema CONFEA/CREA como ao sistema CFQ/CRQ, fato responsável pelo menor número de profissionais desta modalidade registrados no Sistema CONFEA/CREA. Similarmente aos profissionais, as atividades empresariais associadas à engenharia modalidade química, a exemplo das indústrias químicas, de alimentos e bebidas etc, têm tido a possibilidade de registrar tanto junto ao CREA como ao CRQ, acarretando menor número de empresas com atividades-fim pertencentes às engenharias da modalidade química cadastradas no Sistema CONFEA/CREA.

Os fatos citados anteriormente trazem prejuízos técnicos para o correto desempenho profissional decorrentes do não cadastramento de profissionais e empresas que atuam em atividades de engenharia da modalidade química no sistema CONFEA/CREA e prejuízos financeiros decorrentes do não cadastramento de profissionais e empresas que atuam em tais no mesmo sistema.

Adicionalmente, hoje, dentro da modalidade Química, 11 (onze) CREAs não possuem câmara especializada, ocasionado principalmente pelo pequeno número de profissionais desta modalidade registrados no Sistema CONFEA/CREA. Simultaneamente, há um número menor de profissionais (engenheiros e técnicos) funcionários no Sistema CONFEA/CREA com formação base nas engenharias da Modalidade Química, bem como número limitado de ações de fiscalização realizadas pelas unidades dos CREAs em relação à modalidade química. Complementarmente, há desconhecimento dentro do Sistema CONFEA/CREA daquelas atividades que podem/devem ser desempenhadas pelos profissionais da engenharia modalidade química.

A Resolução CONFEA nº 1.135, de 24 de março de 2022, prevê aporte de recursos para fortalecer a fiscalização nas unidades estaduais dos CREAs que possuem menos recursos orçamentários, os quais englobam aqueles que não possuem câmaras especializadas da modalidade química.

A Lei nº 5.194, de 1966, em seu Art. 1º dispõe que as profissões de engenheiro e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano, determinando em seu Art. 24 que sua aplicação, verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas pelo CONFEA e pelos CREAs, organizados de forma a assegurarem unidade de ação e exercendo, por imposição constitucional e legal, poder de polícia em relação às atividades ligadas à engenharia, à agronomia e às geociências. Desta forma, o controle técnico e ético das profissões regulamentadas e o combate ao exercício ilegal da profissão constituem a atividade-fim dos CREAs, devendo, em razão disso, serem aprimorados e fortalecidos os processos e procedimentos fiscalizatórios.

A falta ou escassez de ações fiscalizatórias tem levado os órgãos de controle externo, sistematicamente, a apontarem a necessidade de aprimoramento da fiscalização exercida pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos aspectos quantitativos e qualitativos. Diversos acordos exarados pelos órgãos de controle externo federal TCU e CGU exigem a fiscalização do exercício profissional da Engenharia e Agronomia pelos CREAs, competindo às coordenadorias nacionais buscar unidade de ação e maximizar a eficiência dos CREAs de acordo com o Art. 1º do Anexo II da Resolução nº 1.012, de 2005, atuando no item III - verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais do art. 2º do ANEXO II da Resolução nº 1012, de 10 de dezembro de 2005. Há, inclusive, o Acórdão 1.925/2019-TCU/Plenário do Tribunal de Contas da União, apontando a necessidade do CONFEA, enquanto instância superior da fiscalização, velar pela unidade de ação junto aos Conselhos Regionais, coordenando o planejamento, as ações e diretrizes gerais e nacionais de fiscalização.

Nesse sentido, há necessidade de aplicação dos Manuais de Fiscalização da CCEEQ e dos CREAs, atuando em ações de fiscalizações das atribuições profissionais relativas à engenharia modalidade química que estão definidas nas Resoluções CONFEA 218/1973 (Eng. de Petróleo, Eng., Química, Eng. de Alimentos e Eng. Têxtil), Resolução 241/76 (Eng. de Materiais), Resolução 1.099/2018 (Eng. Nuclear) e Resolução 1.108/2018 (Eng. de Bioprocessos e Biotecnologia).

b) Propositura:

1- Que o CONFEA realize juntamente com as áreas de fiscalização dos CREAs um estudo diagnóstico para identificar necessidades de fiscalização nas atividades desempenhadas pelos profissionais das engenharias da modalidade química.

2- Que, após a realização deste diagnóstico, O CONFEA oriente aos CREAs para incluir em seus programas de fiscalização ações voltadas ao fortalecimento das Engenharias da Modalidade Química.

c) Justificativa:

Levando-se em conta o que demonstra o texto "AVALIAÇÃO DO QUANTITATIVO DE ENGENHEIROS CADASTRADOS EM RELAÇÃO AOS ENGENHEIROS FORMADOS NO SISTEMA CONFEA/CREA", de autoria de VIVIANE VAZ MONTEIRO e ARISTON ALVES AFONSO, artigo apresentado no CONTECC 2021, observa-se que o número de profissionais das engenharias modalidade química registrados no Sistema CONFEA/CREA é relativamente baixo quando comparado a outras modalidades de engenharia. Sabe-se, no entanto, que a quantidade de profissionais formados nesta modalidade das engenharias chega a superar algumas das demais modalidades em várias regiões do país. No entanto, observa-se que esta disparidade se deve ao fato de que profissionais da modalidade química tem se registrado no Sistema

CFQ/CRQ, entendendo-se as atividades desempenhadas como relacionadas à profissão do químico, quando na verdade são atividades em sua maioria de engenharia, e, portanto, deveriam ser registradas no Sistema CONFEA/CREA.

Especialmente engenheiros químicos e engenheiros de alimentos veem-se neste impasse, o que tem acirrado a disputa, inclusive judicialmente, por registro de profissionais e empresas nestes conselhos. Em alguns estados da federação o Sistema CONFEA/CREA perdeu o registro de empresas de grande porte do setor químico e de alimentos por pressões das mais diversas naturezas, incorrendo-se neste erro de interpretar as atividades nestes segmentos industriais como ações de outras áreas do conhecimento que não da engenharia modalidade química.

Os fatos explicitados nos parágrafos anteriores têm trazido perdas importantes tecnicamente falando, porque não permitem a fiscalização destes profissionais pelo conselho profissional adequado (por sua formação base) para avaliar as pertinências e o rigor técnico das atividades desempenhadas nestas áreas, gerando insegurança à sociedade, uma vez que aspectos técnicos mais pertinentes à engenharia não são avaliados ao se fiscalizar o exercício da profissão. Por outro lado, prejudicam o Sistema CONFEA/CREA pela diminuição de membros associados à esta modalidade de engenharia, diminuindo sua representatividade no sistema e enfraquecendo ações que possam promover este tipo de profissional mesmo dentro do Sistema CONFEA/CREA. Um reflexo direto destas informações é a ausência de Câmaras Especializadas da Modalidade Química em 11 (onze) Estados da Federação.

Para a atuação da fiscalização do sistema CONFEA/CREA, esta questão é ainda mais crítica, uma vez que a falta de profissionais registrados acarreta outros problemas estruturais como o menor número destes nos quadros do Sistema CONFEA/CREA, assim como nas equipes de fiscalização, que efetivamente não possuem profissionais com formação nesta modalidade, possuindo pouco conhecimento sobre as atividades desempenhadas pelos profissionais da modalidade química. Por conseguinte, observa-se menos ações de fiscalização das atividades abrangidas por esta modalidade ou, especialmente nos CREAs onde não há câmara especializada desta área, não se realizam tais ações, contrariando o que dispõe a Lei nº 5.194, de 1966 sobre a obrigação do Sistema CONFEA/CREA em fiscalizar o exercício profissional das profissões registradas neste sistema.

A Resolução CONFEA nº 1.135, de 2022, instituiu o Programa de Transferência de Recursos aos CREAs para o Fortalecimento, Aprimoramento e Aumento das Ações de Fiscalização do Exercício e das Atividades Profissionais previstas nas Leis n.º 5.194, de 1966, e n.º 6.496, de 1977 e Resoluções associadas do Sistema CONFEA/CREA. Nesta resolução em seu CAPÍTULO III, DA FONTE DE RECEITA DO PROGRAMA, no Art. 7º estabelece-se que "Anualmente o CONFEA destinará, para a manutenção do Programa, até 50% (cinquenta por cento) do resultado orçamentário do exercício anterior, quando superavitário"; e em seu CAPÍTULO IV, DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, Seção I, Da Habilitação, em seu Art. 9º, afirma-se que "Habilitam-se para recebimento dos recursos de que trata o Programa, os 13 (treze) Regionais cuja participação percentual na receita de quota-parte do CONFEA seja inferior à mediana apurada dentre todos os 27 (vinte e sete) Regionais.". Em seu Art. 20, DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS, a Resolução CONFEA n. 1135 de 2022 prevê que os recursos financeiros concedidos pelo Programa poderão ser utilizados pelos CREAs, ..., para o pagamento de despesas de custeio em atividades finalísticas, nos termos das Leis n.º 5.194, de 1966 e n.º 6.496, de 1977, e Resoluções do CONFEA.

Em função do que se propõe a Resolução CONFEA nº 1.135, de 2022, e considerando todas as dificuldades apontadas anteriormente, vimos requerer que os recursos destinados pelo Programa de Transferência de Recursos aos CREAs para o Fortalecimento, Aprimoramento e Aumento das Ações de Fiscalização do Exercício e das Atividades Profissionais seja destinado para o fortalecimento das ações de fiscalização na área das engenharias da modalidade química, visto que os 13 (treze) Regionais cuja participação percentual na receita de quota-parte do CONFEA que serão abarcados por este recurso englobam a maioria das regionais sem uma representação na forma de uma câmara especializada da modalidade química.

Tal proposição se mostra, portanto, como uma ação estruturante importante para as Engenharias da Modalidade Química, ao passo que garante por parte do Conselho o cumprimento da Lei nº 5.194, de 1966 no que diz respeito à obrigação do Sistema CONFEA/CREA em fiscalizar o exercício profissional de todas as profissões registradas neste sistema.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194 de 1966;

Resolução nº 1.012, de 2005;

Resolução nº 218 de 1973;

Resolução nº 241 de 1976;

Resolução nº 1.099, de 2018;

Resolução nº 1.108, de 2018; e

Resolução nº 1.135, de 2022.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a CEEP para conhecimento, com a sugestão de envio também à Gerência de Coordenação da Fiscalização - GCF, responsável por coordenar as ações para uniformizar procedimentos relativos aos processo finalísticos do Sistema CONFEA/CREA.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				
Crea-AL				
Crea-AM	X			
Crea-AP				
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF				
Crea-ES	X			
Crea-GO				
Crea-MA				
Crea-MG	X			
Crea-MS				
Crea-MT				
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI				
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO				
Crea-RR				
Crea-RS				Coordenação Nacional CCEEQ - 2022
Crea-SC	X			

Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO				
TOTAL	14			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Quím. MARINO JOSÉ GRECO
Coordenador Nacional da CCEEQ



Documento assinado eletronicamente por **Marino José Greco**, **Usuário Externo**, em 10/08/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0639228** e o código CRC **2B650715**.